MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

# EXTRATO PÚBLICO DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 1882/2026/MDIC

Assunto: **Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas. NCM 9506.51.00, com criação de Ex-tarifário. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Pleito novo. Redução temporária do Imposto de Importação de 18% para 0%. Processos SEI nº 19971.000185/2026-41 (Público) e 19971.000186/2025-95 (Restrito).**

## I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de redução tarifária temporária protocolado pela Associação pela Indústria e Comércio Esportivo - Ápice -, em 13 de fevereiro de 2026, para o produto "**Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas**", com criação de Ex-tarifário, classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - 9506.51.00, que visa à redução de 18% para 0%, da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo da Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, o qual apresenta as seguintes características:

a) Alíquota pretendida: 0%

b) Período de vigência da medida: 365 dias;

c) Quota a ser importada durante o período de vigência: 300.000 unidades;

d) Cronograma de importações: não informado;

e) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: segundo a pleiteante, o **produto objeto do pleito não possui produção no Brasil** e, mesmo assim, sofre aplicação de alíquota alta de 20% de Imposto de Importação. Foi alegado assim que a elevada tributação aumenta significativamente o custo desses itens, dificultando o acesso ao esporte, até mesmo para os consumidores de maior renda. Diante dos elevados preços e oferta menos diversificada em função dos elevados impostos, o consumidor acaba buscando alternativas para ter acesso ao produto, considerando sua realidade de renda. É comum, portanto, a compra deste tipo de produtos em viagens internacionais e compra no mercado informal. Além dos canais descritos acima, o consumidor passou a ter a opção de adquirir o produto objeto do pleito diretamente das plataformas de comércio eletrônico, por meio de ofertas de vendedores que estão sediados fora do Brasil – operação conhecida como comércio eletrônico crossborder. Há ampla oferta internacional do produto objeto do pleito nas plataformas de comércio eletrônico. Basta acessar qualquer plataforma conhecida (Mercado Livre, Shopee, Temu, Amazon, Aliexpress, etc) e buscar pelo produto objeto do pleito para conferir a ampla disponibilidade de ofertas".

f) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: Inciso 1 – Inexistência temporária de produção regional do bem.

g) Produção nacional ou regional: a pleiteante informou que não há produção nacional do produto objeto do pleito.

h) Consumo nacional e regional: a pleiteante apresentou os seguintes dados:

**Quadro 1 - Consumo Nacional/Regional**

| Consumo | 2023 | 2024 | 2025 |
|---|---|---|---|
| | Unidades | Unidades | Unidades |
| Nacional | 123.600 | 216.593 | 800.841 |
| Regional (MERCOSUL) | 195.695 | 270.816 | - |

Fonte: Ápice/Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

i) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não informado

j) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: a pleiteante não apresentou dados sobre práticas sustentáveis.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

**Quadro 2 - Resumo do pleito**

| Processo SEI | NCM | Descrição | Ex | Redução de II | Quota | Prazo |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 19971.000185/2026-41(Público)<br>19971.000186/2026-95 (Restrito) | 9506.51.00 | Raquetes de Tênis | Sim | De 18% para 0% | 300.000 unidades | 12 meses |

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

**II - DO PRODUTO**

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

a) Nome Comercial ou Marca: Raquetes de Tênis, mesmo não encordoadas.

b) Nome Técnico ou Científico: Raquetes de Tênis, mesmo não encordoadas.

c) Códigos NCM e Descrição: NCM 9506.51.00 / --Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas.

d) Descrição Específica dos produtos (Ex-tarifário): Raquetes de Tênis.

e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito: **"**A raquete de tênis possui função principal na prática da modalidade esportiva de tênis de quadra. O produto se destina à prática esportiva de tênis de quadra, para uso amador ou profissional em treinos, jogos, torneios e campeonatos."

f) Alíquota na TEC: 20%

g) Alíquota aplicada: 18% (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/2022)

h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final: não se aplica.

4. Por oportuno, cabe destacar, que o produto objeto do pleito não está contemplado, atualmente, no mecanismo de Desabastecimento. Dessa forma, uma eventual aprovação deste novo pleito **resultaria na ocupação de uma nova vaga no referido mecanismo.**

**III - DA CONSULTA PÚBLICA**

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. Nesse sentido, foi realizado, no período de 18 de fevereiro de 2026 a 04 de abril de 2026, consulta pública relativa ao presente pleito de alteração tarifária apresentado pela Associação pela Indústria e Comércio Esportivo - APICE.

7. No caso do pleito em análise, foram apresentadas duas manifestações da apoio ao pleito, por parte da Confederação Brasileira de Tênis (CBT) e da Confederação Brasileira de Padel (COBRAPA).

8. Ambas as Confederações se manifestaram no sentido de que a elevada carga tributária incidente sobre os equipamentos utilizados nessas modalidades impacta significativamente o custo final dos produtos no Brasil. Ressaltaram que, atualmente, os impostos representam mais de 2/3 (dois terços) do valor final dos itens no varejo e que mesmo não possuindo produção nacional (ou regional), os artigos esportivos ligados às modalidades com raquetes sofrem a incidência de 20% de Imposto de Importação. Diante do exposto, solicitaram que as medidas de estímulo e fortalecimento das empresas que atuam no setor no Brasil sejam aprovadas.

9. A título de esclarecimento, ressalta-se que houve outras seis manifestações de apoio à solicitação de redução tarifária do produto objeto do pleito, que foram apresentadas após o término do período de manifestações públicas.

**IV - DA ANÁLISE**

10. Apesar do produto objeto do pleito (Raquetes de tênis), a princípio, ser um Ex-Tarifário na NCM 9506.51.00 (Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas), na prática o pleito se refere à NCM completa. Assim, a presente análise terá como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

11. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2025. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

12. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do

código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

***Das Vendas da Indústria Doméstica***

13. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2022 a 2025, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

**Quadro 3 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 9506.51.00**

| Ano | Vendas totais (UNID) | Var. | Vendas internas (UNID) | Var. | Exportações (UNID) | Var. |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 2022 | **[CONFIDENCIAL]** | - | **[CONFIDENCIAL]** | - | **[CONFIDENCIAL]** | - |
| 2023 | **[CONFIDENCIAL]** | 43,9% | **[CONFIDENCIAL]** | 43,9% | **[CONFIDENCIAL]** | 17,5% |
| 2024 | **[CONFIDENCIAL]** | -19,4% | **[CONFIDENCIAL]** | -19,5% | **[CONFIDENCIAL]** | 907,5% |
| 2025 | **[CONFIDENCIAL]** | -45,4% | **[CONFIDENCIAL]** | -45,5% | **[CONFIDENCIAL]** | 68,8% |

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

14. Observa-se que as vendas totais e as vendas internas de produtos classificados no código NCM 9506.61.00 apresentaram queda de aproximadamente 36,9% em 2025 com relação a 2022.

***Do Consumo Nacional Aparente***

15. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2022 a 2025, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

**Quadro 4 - Consumo Nacional Aparente - NCM 9506.51.00**

| Ano | Vendas internas (UNID) | Var. | Importações (UNID) | Var. | CNA (UNID) | Var. | Coef. Penetração Imp. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2022 | **[CONFIDENCIAL]** | - | 170.864 | - | **[CONFIDENCIAL]** | - | **[CONFIDENCIAL]** |
| 2023 | **[CONFIDENCIAL]** | 43,9% | 123.660 | -27,6% | **[CONFIDENCIAL]** | 18,8% | **[CONFIDENCIAL]** |
| 2024 | **[CONFIDENCIAL]** | -19,5% | 216.593 | 75,2% | **[CONFIDENCIAL]** | 0,8% | **[CONFIDENCIAL]** |
| 2025 | **[CONFIDENCIAL]** | -45,5% | 800.841 | 269,7% | **[CONFIDENCIAL]** | 71,7% | **[CONFIDENCIAL]** |

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

16. Conforme pode ser visualizado no quadro acima, de 2022 a 2025 houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica. Em 2022, as vendas internas representavam 64,9% do CNA, mas essa participação caiu para 19,9% em 2025.

***Das Importações***

17. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 9506.51.00, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2025, e em 2026 (jan – jul), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

**Quadro 3 - Importações - NCM 9506.51.00**

| Ano | Importações (US$ FOB) | Var. | Importações (Kg) | Var. | Preço médio (US$ FOB/Kg) | Var. |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 2022 | 3.742.366 | - | 56.094 | - | 66,72 | - |
| 2023 | 3.799.549 | 1,5% | 52.122 | -7,1% | 72,90 | 9,3% |
| 2024 | 4.579.103 | 20,5% | 49.850 | -4,4% | 91,86 | 26,0% |
| 2025 | 6.635.103 | 44,9% | 101.519 | 103,6% | 65,36 | -28,8% |
| 2026 (jan-jul) | 5.116.879 | - | 78.046 | - | 65,56 | - |

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

18. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um aumento de 77,3% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ 3.742.366 para US$ 6.635.103. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 81,0% entre 2022 e 2025, passando de 56.094 Kg para 101.519 Kg.

19. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US$ 66,72/kg, enquanto em 2025 foi de US$ 65,36/kg, representando uma diminuição de 2,0%.

***Das Exportações***

20. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 9506.51.00, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2025, e em 2026 (jan – jul), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

**Quadro 4 - Exportações - NCM 9506.51.00**

| Ano | Exportações (US$ FOB) | Var. | Exportações (Kg) | Var. | Preço médio (US$ FOB/Kg) | Var. |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 2022 | 10.405 | - | 389 | - | 26,75 | - |
| 2023 | 868 | -91,7% | 127 | -67,4% | 6,83 | -74,5% |
| 2024 | 8.985 | 935,1% | 155 | 22,0% | 57,97 | 748,8% |
| 2025 | 41.743 | 364,6% | 413 | 166,5% | 101,07 | 74,3% |
| 2026 (jan-jun) | 13.234 | - | 49 | - | 270,08 | - |

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

21. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um aumento de 301,2% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ 10.405 para US$ 41.743. Em relação à quantidade exportada, houve um aumento de 6,2% entre 2022 e 2025, passando de 389 Kg para 413 Kg.

22. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se um aumento do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US$ 26,75/Kg, enquanto em 2025 foi de US$ 101,07/kg, representando um aumento de 277,9%.

23. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 9506.51.00 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US$ 18.694.120 entre os anos de 2022 e 2025.

***Das Políticas Comerciais que afetam as Importações***

24. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 9506.51.00, destaca-se que China é o principal fornecedor, com uma contribuição de 85,3% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Taiwan (Formosa) (7,5%), Japão (5,1%), além de outras nações (2,1%).

**Quadro 6 - Importações por origem em 2025 - NCM 9506.51.00**

| País | Importações (US$ FOB) | Importações (Kg) | Preço médio (US$ FOB/Kg) | Part. no total em quantidade (%) | Preferência tarifária |
|---|---|---|---|---|---|
| China | 5.214.936 | 86.629 | 60,20 | 85,3% | 0% |
| Taiwan | 345.673 | 7.600 | 45,48 | 7,5% | 0% |
| Japão | 891.776 | 5.187 | 171,93 | 5,1% | 0% |
| Outros | 182.718 | 2.103 | 86,88 | 2,1% | - |
| **Total** | **6.635.103** | **101.519** | **65,36** | **100,0%** | |

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

**Gráfico 8 - Principais Importadores por Quantidade em 2025 - NCM 9506.51.00**

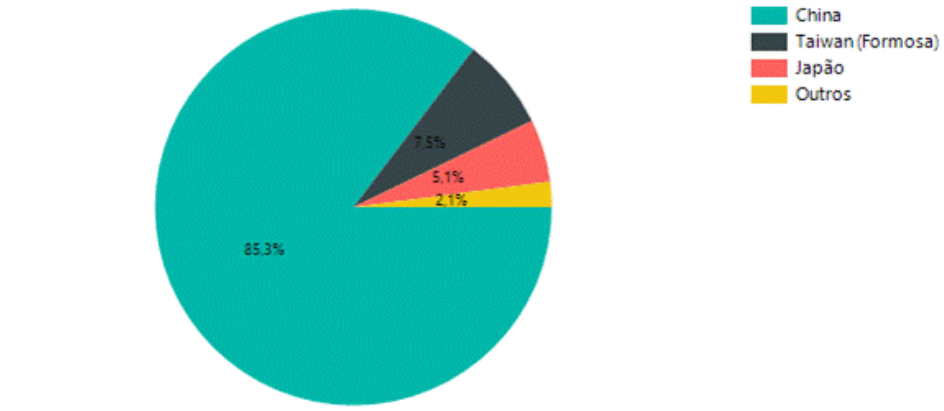


Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

25. Observa-se que pelo menos 97,9% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 9506.51.00 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordo comercial com os principais países fornecedores para o Brasil.

26. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

***Do Escalonamento Tarifário***

27. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

28. No caso em questão, o produto objeto do pleito é um bem final, utilizado em práticas esportivas, de modo que não cabe analisar o escalonamento tarifário.

***Do Impacto Econômico***

29. Considerando a quota de 300.000 unidades por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de **[CONFIDENCIAL]** – superior, portanto, a US$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento.

**Quadro 7 - Impacto Econômico**

| | |
|---|---|
| **Economia no Custo de Internação (US$/unidades)** | **[CONFIDENCIAL]** |
| **Quota considerada (365 dias) (unidades)** | 300.000 |
| **Impacto econômico nominal (US$)** | **[CONFIDENCIAL]** |

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

## V - DA CONCLUSÃO

30. Considerando os elementos constantes nos autos de processo, bem como o exposto na presente Nota Técnica, destacam-se os pontos descritos a seguir:

a) a pleiteante indicou que a redução temporária pleiteada de 18% para 0%, para uma quota de 300.000 unidades, pelo período de 365 dias, se justifica, em síntese, pela inexistência temporária de produção regional do bem, o qual está submetido à elevada tributação, o que aumenta significativamente o custo desses itens, dificultando o acesso ao esporte;

b) foram recebidas duas manifestações de apoio à solicitação da redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito;

c) pelo menos 97,9% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 9506.99.00 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordo comercial com os principais países fornecedores para o Brasil;

d) o impacto econômico nominal estimado da medida seria superior a US$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento;

e) o objeto do pleito é um produto final; não integrando, assim, nenhum processo produtivo, não tem impacto na competitividade da indústria nacional e tampouco no escalonamento tarifário de produtos que integram um processo produtivo; e

f) aprovação deste novo pleito resultaria na ocupação de uma nova vaga no mecanismo de Desabastecimento.

31. Pelas informações apresentadas, observa-se que o produto em questão é utilizado na prática esportiva da modalidade Tênis de Quadra. Além disso, o impacto econômico estimado para a medida é ligeiramente superior a US$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento.

32. Não obstante o exposto, pontua-se que a aprovação deste pleito **resultaria na ocupação de uma nova vaga no mecanismo de Desabastecimento.** Deve-se ressaltar que se trata de um produto final, que não integra, assim, nenhum processo produtivo, de forma que a eventual aprovação da medida não teria impacto na competitividade e tampouco de correção no escalonamento tarifário de produtos em elos seguintes da cadeia produtiva.

33. Por fim, merece destaque o fato de que a Lista de Desabastecimento se encontra com alto nível de ocupação, com mais de 90 (noventa) vagas preenchidas quando da elaboração desta Nota Técnica, e outras passíveis de ocupação após aprovação na Comissão de Comércio do Mercosul. Por esse motivo, esta Secretaria-Executiva da Camex vem priorizando no período recente a inclusão de novos produtos com elevado impacto econômico e/ou com com potencial de produzir efeitos positivos que se propaguem para outros elos da cadeia produtiva.

Dessa forma, esta SE-Camex manifesta-se pelo

**INDEFERIMENTO** do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 18% para 0%, do produto **"Raquetes de Tênis"**, classificado no código NCM 9506.51.00, ao amparo da Resolução GMC Nº49/19.

**OBSERVAÇÃO**: Este Extrato visa reproduzir as informações de natureza pública constantes da Nota Técnica SEI nº 1882/2026, para fins de transparência ativa, e não se confunde com o documento de referência propriamente dito.

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni**, **Coordenador(a)-Geral**, em 26/11/2026, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65962408** e o código CRC **8B62CE8A**.

**Referência:** Processo nº 19971.001469/2026-54. SEI nº 65962408